



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

LEI Nº 1274/2002

SÚMULA:. Dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos sonoros de qualquer natureza produzidos por qualquer outra forma que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art. 2º Serão considerados prejudiciais os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos sonoros de qualquer natureza produzidos por qualquer outra forma quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao bem estar público e ao patrimônio publico.

Art. 3º Ficam definidos os seguintes horários para a aplicação dos critérios previstos nesta lei, inexistindo outra(s) definição(ões) específica(s):

I – período diurno: das 8 horas às 19 horas;

II – período noturno: das 19 horas às 8 horas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I – som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida os critérios fixados nesta lei;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

- III – ruído: qualquer som que cause ou seja capaz de causar perturbações ao sossego público ou de produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e em animais;
- IV – ruído impulsivo: som de curta duração, com início e término abruptos, caracterizado por pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V – ruído contínuo: som com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que possa ser desprezada dentro do período de observação;
- VI – ruído intermitente: som cujo nível de pressão acústica caia abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza equivalente a um segundo ou mais;
- VII – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições e que não seja objeto de medição;
- VIII – distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:
- coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - possa ser considerado incômodo;
 - ultrapasse nos níveis fixados nesta lei;
- IX – nível equivalente – LEQ: nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-os pelo período, medido em nível de som - dB(A);
- X – decibel - dB: unidade de intensidade física relativa ao som;
- XI – nível de som – dB(A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na Norma Brasileira Registrada – NBR – nº 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio: aquela que, para atingir suas finalidades, necessita de garantia de silêncio excepcional, assim compreendida a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;
- XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XIV – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XV – centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou de produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

XVI – vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade dos sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão aos critérios da NBR nº 10.151 e/ou NBR nº 10.152 da ABNT, ou às que lhes sucederem.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 5º As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependerão, para funcionamento, de prévia autorização, de lavra do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, mediante licença específica, sem a qual não serão obtidos os alvarás de construção e localização.

§1º Será concedida a licença mediante a prestação das seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências legais porventura necessárias:

I – tipo(s) de atividade(s) desenvolvida(s) e equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);

II – horário de funcionamento;

III – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, firmado por empresa idônea não fiscalizadora;

IV – declaração do responsável legal aceitando as condições de uso impostas para o local.

§2º Cessarà a licença:

I – quando houver mudança de uso do(s) equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);

II – quando houver alteração física no imóvel, tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

III – quando houver alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença.

Art. 6º Fica igualmente sujeita ao disposto no artigo anterior a utilização de áreas de parques, praças municipais e similares para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único. Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício ficará sujeita ao controle do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o apoio da Divisão de Fiscalização, o qual poderá aplicar as sanções previstas nesta lei quando constatado incômodo à vizinhança.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES SUJEITAS A TRATAMENTO ESPECÍFICO

Art. 7º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei.

§1º O nível de som da fonte poluidora, medido a cinco metros de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no Anexo I, parte integrante desta lei.

§2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localizar a propriedade.

§3º Quando a propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similares com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a zona residencial - ZR, independentemente da efetiva zona de uso, observada a faixa de 200 metros de distância, definida como zona de silêncio – ZS.

Art. 8º A utilização de serviços de alto-falantes e de outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, além de observar o disposto no artigo anterior, só será permitida de segunda a sábado das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas, dentro dos níveis estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de serviços previstos no *caput* nos feriados.

Art. 9º O nível de som provocado por máquinas ou aparelhos utilizados nos serviços de construção civil deverá observar o disposto no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* as máquinas ou aparelhos utilizados em obras ou serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou força maior, acidentes graves, perigo iminente à segurança ou ao bem estar da população, bem como em casos de restabelecimento dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 10. Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, serão obrigados a dispor de



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

tratamento acústico adequado que limite a passagem de som para o exterior, devendo ainda observar o disposto no art. 5º desta lei.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÕES

Art. 11. Ficam responsáveis para fiscalizar a aplicação do disposto nesta lei e aplicar as penalidades cabíveis o Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e a Divisão de Fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo embargo à fiscalização, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais competentes.

Art. 12. As medições dos níveis de som e de ruídos serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação especificada pelas NBRs nos. 10.151 e 10.152 – *sound level meter*.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 13. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei e/ou seus anexos ficará sujeita à aplicação das penalidades seguintes, aplicadas sucessiva ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão ou de outras sanções federais ou estaduais, cíveis ou criminais:

- I – notificação por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – embargo da obra ou apreensão da fonte poluidora;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- V – cassação imediata da licença;
- VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

§1º Repetindo-se a infração através da ação ou omissão já punida, poderá ser aplicada a penalidade de multa de forma diária, até cessar a ação ou omissão.

§2º Desrespeitada a interdição, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais competentes para que seja exigido o efetivo cumprimento da penalidade.

Art. 14. As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, mediante termo de compromisso,



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar a poluição sonora emitida.

Parágrafo único. Na hipótese da penalidade de multa, cumpridas as medidas específicas previstas no *caput*, poderá ocorrer, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, redução de até 90% do valor original.

Art. 15. Para efeitos de aplicação das penalidades, classificam-se as infrações em leves, graves e gravíssimas.

§1º São infrações leves aquelas nas quais o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes.

§2º São infrações graves aquelas nas quais o infrator se enquadre em circunstâncias agravantes.

§3º São infrações gravíssimas aquelas nas quais for verificada a existência conjunta de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 16. Em qualquer caso, mesmo diante de circunstâncias atenuantes, será sempre considerada:

I - infração grave a emissão de sons e/ou ruídos de 10 a 25 dB(A) acima dos limites fixados nos anexos I e II desta lei;

II – infração gravíssima a emissão de sons e/ou ruídos acima de 25 dB(A) dos limites fixados nos anexos I e II desta lei.

Art. 17. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – de 5 a 50 UFIMs, nas infrações leves;

II – de 51 a 150 UFIMs, nas infrações graves;

III – de 151 a 250 UFIMs, nas infrações gravíssimas.

Art. 18. Na imposição das penalidades e gradação da multa, serão observadas:

I – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências ambientais;

III – a natureza da infração e suas conseqüências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – o arrependimento eficaz do infrator, exteriorizado através da espontânea reparação do dano ou limitação significativa do som e/ou ruído emitido;

III – ser o infrator primário.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I – o dolo, a fraude ou a má-fé do infrator;

II – ter sido a infração cometida com a finalidade de obter vantagem econômica;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail:pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

III – a reincidência do infrator;

IV – a omissão do infrator quanto à adoção de providências necessárias para evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 21. Para os fins desta lei, caracteriza-se a reincidência com o cometimento de qualquer outra infração.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO

Art. 22. Ficam excluídos da aplicação desta lei os sons e/ou ruídos produzidos por:

I – manifestações trabalhistas;

II – sinos de igrejas ou de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar o horário ou anunciar a realização de atos ou cultos;

III – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;

IV – sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros ou viaturas policiais;

V – apresentações musicais em geral, autorizadas, desde que não sejam ultrapassados os limites de:

a) 75 dB(A) no período diurno;

b) 60 dB(A) no período noturno;

VI – manifestações tradicionais, tais como as carnavalescas, festas juninas, Natal e Ano Novo, dentre outras.

Parágrafo único. Os sons e/ou ruídos provocados por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ficam excluídos da aplicação desta lei somente no que toca à limitação prevista no art. 8º desta lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, através de seus órgãos competentes, bem como as demais autoridades municipais constituídas e instituições, promoverão, quando possível, a organização de programas informativos de educação e conscientização quanto aos malefícios ambientais, sociais e da saúde provocados pela poluição sonora, divulgando também o conteúdo desta lei.

Art. 24. Só será concedida nova licença, nos termos do art. 5º, quando o interessado tiver pago todas as penalidades aplicadas a si em decorrência desta lei.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

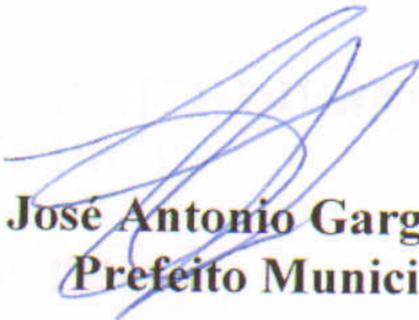
Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 25. Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 05 de junho de 2002



José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO I

ZONAS DE USO E LIMITES MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS PERMISSÍVEIS

ZONAS DE USO	LIMITE DIURNO	LIMITE NOTURNO
ESPECIAL (ZE) RESIDENCIAL (ZR)	55 DB(A)	45 DB(A)
CENTRAL (ZC)	60 DB(A)	50 DB(A)
INDUSTRIAL (ZI)	65 DB(A)	55 DB(A)

ANEXO II

LIMITES PARA OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	LIMITES DE SONS E RUÍDOS
Não confinável	80 dB(A) para qualquer zona, somente no período diurno
Confinável (utilização de serra, policorte, furadeira e atividades de preparação de caixarias)	- ZI, de segunda a sexta, período diurno: 70 dB(A) - ZC, de segunda a sexta, período diurno: 50 dB(A) - ZC, nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, período diurno: 50 dB(A)